TC nº 72-000.185.08-10

ANÁLISE. CONTRATO. HSPM. Serviços de informática. Ausência justificativa de preço, extemporaneidade do ajuste, relevadas. ACOLHIDO. Votação unânime.

259ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado em: 20.09.2011.

TC citado: 72.002.288.07-42, 72.003.761.07-54, 72.001.453.07-11, 72.002.594.07-89, 72.002.595.07-41, 72.000.212.07-00, 72.001.322.07-43.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 107/2007, relevando as falhas, uma vez que não acarretaram nenhum prejuízo ao erário.

Participou do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

Presentes os Procuradores da Fazenda JOEL TESSITORE e MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de julho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 107/2007, firmado entre o Hospital do Servidor Municipal e a empresa de Tecnologia da Informação do Município de São Paulo - PRODAM, para a prestação de serviços de informática, constante da *"Lista de Preços, Produtos e Serviços"*, relacionados na Proposta Técnica Comercial.

A Coordenadoria IV analisou a contratação e concluiu pela irregularidade, em razão da ausência de justificativa do preço contratado e pela sua lavratura extemporânea.

O Assessor Jurídico de Controle Externo endossou o entendimento da Auditoria e sugeriu a oitiva da Origem.

A Srª. Assessora Subchefe de Controle Externo sustentou que os apontamentos feitos não impedem o acolhimento da contratação em exame, notadamente a extemporaneidade de sua formalização, porém sugeriu a intimação da Origem e do Ordenador da Despesa para apresentarem suas justificativas.

Intimada, a Origem esclareceu que o preço ajustado foi inferior aquele inicialmente ofertado pela própria PRODAM e que os mesmos se mostram razoáveis.

Alegou inexistir a infringência referente à lavratura extemporânea do Termo de Contrato, pois apesar de ter sido assinado em 10/08/07, a Nota de Empenho foi emitida em 28/03/07 e sua vigência iniciou em 01/04/07.

Esclareceu, no entanto, que a demora na assinatura do ajuste decorreu do fato de a PRODAM ter exigido algumas alterações e, também, em razão de toda tramitação usual que ocorre na negociação desse tipo de objeto, inclusive, envolvendo o valor inicialmente ofertado pela contratada.

A Coordenadoria IV entendeu que as justificativas da Origem não trouxeram elementos suficientes para alterar suas conclusões.

O Assessor Jurídico de Controle Externo igualmente reiterou os termos de seu anterior parecer e considerou que a Origem poderia ter utilizado outros meios para justificar o preço, como por exemplo, outros ajustes similares firmados pelo Poder Público.

Rechaçou as justificativas referentes à extemporaneidade do termo contratual, afirmando inexistir dificuldade de convenção acerca de cláusulas contratuais que justifique um atraso superior a 4 (quatro) meses na assinatura.

A Srª. Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a referida manifestação.

Os autos retornaram com determinação para a Subsecretaria de Fiscalização e Controle informar se a contratação se fez por preço excessivo, o que foi afastado em nova diligência efetuada pela Auditora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se pela relevação da infringência relativa a justificativa de preço e ratificou o quanto afirmado a respeito da lavratura extemporânea do termo contratual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu acolhimento do contrato, com relevação das eventuais impropriedades, em razão da inexistência de prejuízo ao erário, dolo, culpa ou má fé dos agentes responsáveis.

É o relatório.

V O T O

Os órgãos técnicos e especializados desta E. Corte apontaram como infringência ao presente ajuste a ausência de justificativa do preço, pois não aceitaram como válida a justificativa da Origem de que o valor contratado já era resultado de uma redução de, aproximadamente, 23,05% em relação primeira proposta ofertada pela contratada.

Mesmo diante da não aceitação da justificativa, a própria área auditora, às fls. 100 e 101, assim se pronunciou:

> *"Tendo em vista que os serviços prestados pela PRODAM no presente ajuste não podem ser fornecidos por nenhuma outra empresa pública ou privada, entendemos não ser possível a realização de pesquisa de mercado. Todavia, entendemos que a Origem poderia ter consultado outros órgãos municipais a fim de averiguar a compatibilidade entre os preços propostos e os praticados pela PRODAM, uma vez que os serviços ofertados devem ser os mesmos".*

Ora, se houve o reconhecimento da impossibilidade da realização de pesquisa de mercado, não há motivo para não aceitação da justificativa apresentada pela Origem e, muito menos, para o induzimento de irregularidade da contratação por tal razão.

Acrescente-se a tal fato, a constatação feita pela Auditoria de que os preços deste ajuste não são excessivos se comparados com aqueles praticados nas contratações anteriores entre as mesmas partes.

Tanto que, nas manifestações derradeiras, os órgãos técnicos e especializados pronunciaram-se pela superação desta questão.

Quanto à extemporaneidade da lavratura do instrumento contratual, trata-se de falha formal passível de relevação, pois as providências prévias à sua assinatura demonstram que o mesmo já se encontrava aperfeiçoado no início de sua vigência, restando, tão somente, a formalidade da assinatura.

A emissão tempestiva da Nota de Empenho reforça o entendimento de que não houve a realização de despesa sem prévio empenho.

Por todo o exposto e, com fundamento na manifestação favorável da D. Procuradoria da Fazenda Municipal, que passa a fazer parte integrante deste voto, ACOLHO o Contrato nº 107/2007, com relevação das falhas formais apontadas, posto que não acarretaram nenhum prejuízo ao erário.